TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.387 - SP (2019/0064949-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : ZELINA SANCHEZ MARTINS
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : ANÉSIO APARECIDO LIMA - SP097610

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR MUNICIPAL TRANSFERIDO PARA O SAAE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. MATÉRIA QUALIFICADA COMO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PLEITO PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DO PARTICULAR INDEFERIDA.

1. Trata-se de Pedido de Tutela Provisória de Urgência requerido por ZELINA SANCHEZ MARTINS objetivando a suspensão do processo e o impedimento do julgamento pela Turma em virtude da tramitação de afetação ao sistema de recursos repetitivos do tema dos autos.

2. Assevera a parte requerente que:

> *Identificando a aludida repetitividade, em 03/05/19 o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, prolatou decisão no AREsp nº 1.464.500-SP, de igual teor ao presente, reconhecendo a característica multitudinária da presente controvérsia, que assim delimitou:*
>
> > *Legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a sentença coletiva n. 0025519-49.2002.8.26.0602 proferida pela 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos municipais.*

3. Alega que *tendo em vista a necessidade de se observar a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), é impositiva a suspensão urgente do presente processo e seu encaminhamento para*

despacho pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, nos termos acima indicados, a fim de evitar decisões conflitantes (fls. 451).

4. Assim, requer a tutela provisória, a fim de se decretar a imediata suspensão do processo.

5. É o relatório.

6. Segundo disposto no art. 300 do Código Fux (CPC/2015), a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A propósito, veja-se a redação do dispositivo:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *§ 1o. - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
>
> *§ 2o. - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
>
> *§ 3o. - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

7. No presente caso, a matéria versada no Apelo, qual seja, *legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a sentença coletiva n. 0025519-49.2002.8.26.0602 proferida pela 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos municipais,* ainda não foi efetivamente afetada ao rito dos recursos representativos

da controvérsia, não subsistindo fundamento para o sobrestamento do feito.

8. Ante o exposto, indefere-se o pleito de tutela provisória requerido por ZELINA SANCHEZ MARTINS.

9. Publique-se. Intimem-se.

10. Comunique-se, com urgência.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR